

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRETORIA DE INTEGRIDADE
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE INTERNO**

LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) NO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DA SECRETARIA EXECUTIVA – **DLOG/SE-MS**.

AVISO Nº. 161-SESES-TCU-PLENÁRIO DE 17/04/2019

SEI Nº. 25000.071367/2019-57

ACÓRDÃO 914/2019-TCU-PLENÁRIO – TC 003.359/2019-0

SUMÁRIO:“(…) *representação formulada por Nova Química Farmacêutica S.A., com pedido de medida cautelar contra o Pregão Eletrônico 85/2018, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de insulina humana (regular e NPH).*”

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES:

- “4. Considerando a essencialidade da insulina no tratamento de milhões de pessoas que dependem do seu fornecimento pelo SUS e considerando a situação crítica em que se encontram os estoques do medicamento no âmbito do Ministério da Saúde, **entende-se configurado o perigo da demora reverso.**”
- 7. (...), a generalidade do requisito de qualificação no texto do edital e o julgamento a partir de características específicas não descritas expressamente no instrumento convocatório **dão margem a direcionamentos**, pois abrem a possibilidade de que propostas sejam eliminadas a partir de critérios definidos apenas no momento da avaliação da documentação apresentada pelo licitante. (grifamos)
- 8. (...) as análises realizadas nestes autos **não indicam, necessariamente, que os parâmetros utilizados pelo Ministério da Saúde na apreciação da habilitação técnica das empresas no Pregão Eletrônico 85/2018 devem ser considerados impertinentes.** Ocorre que, para que eles pudessem ser empregados, além de devidamente justificados no âmbito do processo administrativo da contratação (...) **deveriam constar explicitamente do edital.**

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES/RECOMENSAÇÕES:

- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde, (...), que:

- 9.3.1. adote as medidas necessárias à **realização de novo certame** com vistas à substituição do Pregão Eletrônico 85/2018, em razão da inabilitação indevida da empresa Nova Química Farmacêutica S.A.;
- 9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, **de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica** que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;
- 9.3.3. somente adquira, a partir da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 85/2018, os **quantitativos estritamente necessários à recomposição e à manutenção dos estoques estratégicos de insulina do Ministério da Saúde, apenas durante o período necessário à conclusão da nova licitação.**

AVISO Nº 162-SESES-TCU-PLENÁRIO, DE 17/04/2019

SEI Nº. 25000.071320/2019-93

ACÓRDÃO 903/2019-TCU-PLENÁRIO – TC 005.303/2018-4

SUMÁRIO: Auditoria visando a avaliação das aquisições de medicamentos realizados de forma centralizada pelo MS e as secretarias de Saúde mediante a utilização de recursos transferidos pelo mencionado Ministério.

“30. Foram constatados os seguintes processos conexos a esse trabalho:

- (...) **Prestação de Contas da Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos.** O Acórdão 1.920/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas, julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis.
- (...) **Prestação de Contas Ordinárias do exercício de 2013 da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS).** Esse processo encontra-se sobrestado (peça 60) até a apreciação definitiva do TC 003.771/2014-8, uma vez que este último processo pode impactar as contas da Sra. Márcia Aparecida do Amaral.
- (...) **Prestação de Contas Ordinárias do exercício de 2015 da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS).** Esse processo encontra-se sobrestado (peça 12) até a apreciação definitiva do TC 029.384/2015-0.
- (...) **Solicitação do Congresso Nacional** que será atendida com a finalização e a deliberação da auditoria objeto deste processo.

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES:

Saúde é direito de todos e dever do Estado – SUS

- *II.1. Adoção de inadequada modalidade de licitação*
- *III.2. Impossibilidade de cotação parcial em pregões destinados à aquisição de hemoderivados e medicamentos*
- *III.3. Ausência de menção expressa ao desconto do ICMS nas cláusulas de editais e termos de referência para aquisição de medicamentos*
- *III.4. Ausência de demonstração expressa da dedução do ICMS nas propostas das licitantes e nos contratos firmados por dispensas e inexigibilidades*
- *III.5. Divulgação, no edital, do preço de referência da licitação*
- *III.6. Planejamento inadequado da execução do Termo de Cooperação 81/2013*

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES/RECOMENHAÇÕES:

9.1. Determinar ao MS (prazo de 90 dias):

- **9.1.1 – Adequar os pareceres jurídicos referenciais:**
 - i) inserção de cláusula no edital que trate especificamente da aplicação do Convênio ICMS Confaz 87/2002 (desoneração do PIS / CONFIS / ICMS); e*
 - ii) orientação quanto a não divulgação, em edital de pregão, do preço estimado da contratação, conforme Acórdão 2.150/2015-TCU-Plenário).*
- **9.1.2. Informações sobre a distribuição às SES das 5.332.500 unidades de Ribavirina referentes à 7ª parcela do TC 81/2013 contendo no mínimo:**
 - i) quantidade entregue;*
 - ii) data de entrega;*
 - iii) lote do medicamento;*
 - iv) data de vencimentos dos lotes;*
 - v) estoque dos medicamentos no almoxarifado central; e*
 - vi) respectivos documentos comprobatórios.*
- **9.1.3 apresentar o plano de ação com vistas a sanear as falhas de planejamento do TC 81/2013 (MS x Fiocruz – Ribavirina) contendo no mínimo, afim de evitar que haja suspensão de produção feita à Fiocruz possa ensejar nova aquisição, no setor privado:**
 - i) medidas a serem adotadas; e*
 - ii) responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a implementação.*

9.2. Recomendar ao MS que:

- i) avalie permitir, para aquisição de medicamentos e hemoderivados, cotação de quantidade inferior à demandada ou dividir em lotes menores, considerando a viabilidade técnica e econômica, de modo a ampliar a competitividade.*

Saúde é direito de todos e dever do Estado – SUS

SUMÁRIO: (...) representação desta unidade técnica a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas a **formação e assinatura de Ata de Registro de Preços (ARP)**, com a empresa **Blau Farmacêutica**, com vistas a aquisição do hemoderivado imunoglobulina humana 5,0g injetável.

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES:

- “Evidência de vício insanável na formação da ata”
- “24. (...)Na última aquisição com a **Blau Farmacêutica (em 6/2016)**, para um quantitativo de **242.600 unidades** do produto, o valor unitário foi de **R\$ 519,00(...)**.”27. (...), até quando comparado ao preço médio histórico por dispensa de licitação, em função de decisões judiciais, **o preço da Blau para 2018 apresenta excesso, estando quase 48% acima da média.** (...).”
- “28. Cabe **destacar que a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) produzia o fármaco objeto da Ata de Registro de Preços 108/2018.** (...) caberá questionar ao Ministério da Saúde o motivo pelo qual **optou por adquirir o medicamento pronto do setor privado** em detrimento de contratar empresa para realizar o fracionamento do plasma estocado na Hemobrás.
- “34. (...) **há vedação legal expressa proibindo a contratação**, pelo Governo, de qualquer medicamento com preço acima do PMVG definido pela CMED,(...) os preços da CMED são referenciais **máximos** que a Lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, fato que **não dispensa a obrigação de os gestores pesquisarem e observarem os preços praticados pelos órgãos públicos** nas contratações oriundas das licitações efetivadas.
- “46. Concluiu-se haver elementos suficientes indicando no sentido de que poderá haver contratação por valor acima do Preço Médio de Venda ao Governo definido pela CMED, contrariando a Lei 10.742/2003 e a Resolução CMED 1, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 29/03/2018, Seção 1, pág. 08, na qual se fundamenta a Tabela CMED que definiu o PMVG em 15/10/2018 (parágrafos 9-23).”
- “47. evidenciou-se que o preço da Blau Farmacêutica **encontra-se 70% acima do valor médio** de aquisição do medicamento, por meio da modalidade pregão, nos últimos 5 anos, (...),

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES/RECOMENHAÇÕES:

“a) (...) determinar ao Ministério da Saúde, cautelarmente, até que o Tribunal delibere sobre o mérito desta representação, **que se abstenha de firmar ou executar qualquer contrato em decorrência da Ata de Registro de Preços 108/2018;**

b) determinar, (...) a oitiva do Ministério da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, especialmente quanto aos abaixo arrolados, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do Pregão Eletrônico SRP 60/2018 e da Ata de Registro de Preços 108/2018 dele decorrente, bem como dos eventuais contratos celebrados: ”

OFICIO 1681/2018-TCU/SELOG, DE 16/11/2018 SEI Nº. 25000.178099/2018-12

ACÓRDÃO 2607/2018-TCU-PLENÁRIO – TC 034.255/2018-4

SUMÁRIO: (...) possíveis irregularidades verificadas no **Pregão Eletrônico 71/2018**, promovido pelo **Departamento de Logística em Saúde** do Ministério da Saúde com vistas ao registro de preços para aquisição de reagentes para diagnósticos clínicos de Dengue, Zika e Chikungunya, com comodato de equipamentos.

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES:

- 35. (...), **divergências no entendimento das próprias unidades internas** do Ministério quanto à forma de adjudicação do objeto, e, conseqüentemente, quanto aos critérios para a elaboração do orçamento de referência, o que levou à discrepância nos valores globais estimados, variando de **R\$ 42.439.959,36 a R\$ 96.411.504,00.**
- 36. (...) **falhas no planejamento da contratação**, cujo objeto (aquisição de reagentes com comodato de equipamentos) constitui inovação frente às aquisições anteriores do órgão. (...)
- 37. (...) a própria **unidade técnica demandante não possuía total certeza da existência ou não de outros potenciais fornecedores/distribuidores do produto**, (...)
- “53. (...) Este item embasa a proposta de suspensão cautelar do certame..(...):

Item g: ausência de justificativas para as especificações requeridas para o item 6.21.1 do edital, referente à cessão de equipamentos automatizados para a realização das amostras;

Item h: possibilidade de direcionamento da contratação para a empresa Euroimmun, uma vez que:

- i) existem elementos que apontam que seria a única a reunir condições de fornecer, conjuntamente, todos os itens do grupo licitado (o que seria reforçado pela tentativa do próprio órgão de adquirir o objeto por meio de inexigibilidade de licitação);

- ii) o item 6.21.1 possuiria características quase idênticas às constantes do portfólio do equipamento “Sprinter XL”, por ela fabricado; e
- iii)) seria a única empresa que poderia atender ao requisito de sensibilidade e especificidade mínima dos itens 1 e 2 do objeto;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES/RECOMENHAÇÕES:

- “9.2. referendar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, a medida cautelar concedida (...)